HABEAS CORPUS Nº 557.207 - SP (2020/0006584-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCOS FONSECA DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCOS FONSECA DE LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício próprio por **Marcos Fonseca de Lima**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo – que negou provimento às apelações interpostas pelo paciente (Apelações Criminais n. 000567-26.2016.8.26.0566 e n. 0006855-24.2015.8.26.0566), mantendo a condenação pela prática dos crimes de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado –, alegando-se constrangimento ilegal consistente na execução provisória da pena privativa de liberdade.

Em 15/1/2020, a Presidência desta Corte indeferiu o pedido liminar (fl. 12).

Em sua manifestação (fls. 20/21), a Defensoria Pública de São Paulo indicou como autoridade coatora o Juízo de primeiro grau e solicitou o encaminhamento de cópia da petição ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Prestadas informações pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de São Carlos/SP (fls. 34/62) e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 64/107), registre-se que o paciente foi condenado a 29 anos de reclusão pela prática dos crimes de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado (fls. 36/42 – cópia sentença), com pena reduzida na apelação a 28 anos de reclusão (fls. 43/58 – cópia do acórdão da apelação).

Novamente intimada (fl. 112), a Defensoria Pública de São Paulo manifestou-se no sentido de que *há ação de revisão criminal dirigida ao E. TJ/SP, em*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3D0DDAC3-0065-4D50-A59C-C7033D3DD359

favor do paciente, referente a essa condenação, aguardando julgamento. (e-STJ, fls. 64). Assim, excetuando-se a concessão da ordem por V. Exa. de ofício, caso assim entender, é de se aguardar a decisão do E. TJ/SP para que esse C.STJ possa analisar eventual permanência de constrangimento ilegal contra o paciente (fl. 118).

É o relatório.

Busca a impetração a revisão da condenação a 28 anos de reclusão, pela prática dos crimes de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado.

Ocorre que *a via estreita do habeas corpus não se presta à rediscussão da matéria fático-probatória, devendo a ilegalidade decorrer de fatos incontroversos. Não pode ser no* writ *enfrentada argumentação dependente de revisão interpretativa dos elementos probatórios dos autos, mas, apenas, a verificação, de plano, de grave violação de direitos do paciente* (HC n. 265.842/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/9/2016).

Conclui-se, então, que a impetração não evidenciou inquestionável constrangimento ilegal no acórdão ora hostilizado.

Em razão disso, **indefiro liminarmente** o presente *writ*.

Outrossim, **intime-se** a Defensoria Pública de São Paulo para que proceda como entender de direito perante a instância adequada.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3D0DDAC3-0065-4D50-A59C-C7033D3DD359